

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM**

E-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br)

Telefone: (92) 2129-6797

## SUMÁRIO

<b>1. REPERCUSSÃO GERAL</b>	<b>2</b>
1.1. <i>Reconhecida a existência de Repercussão Geral</i>	2
1.2. <i>Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral</i>	2
1.3. <i>Mérito Julgado</i>	3
1.4. <i>Acórdão Publicado</i>	3
1.5. <i>Trânsito em Julgado</i>	6
<b>2. RECURSO REPETITIVO</b>	<b>6</b>
2.1. <i>Afetado</i>	6
2.2. <i>Mérito Julgado</i>	8
2.3. <i>Acórdão Publicado</i>	9
2.4. <i>Cancelado</i>	10
<b>3. CONTROVÉRSIA</b>	<b>11</b>
3.1. <i>Criada</i>	11
3.2. <i>Vinculada a Tema</i>	11
3.2. <i>Cancelada</i>	13
<b>4. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA</b>	<b>13</b>
4.1. <i>Acórdão Publicado</i>	13

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1234/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1366243	<b>ORIGEM:</b> TJ/SC - 1ª TURMA RECURSAL
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gilmar Mendes	

**Tema:** Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa.

**Liminar referendada:** O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão proferida em 17.04.2023, no sentido de conceder parcialmente o pedido formulado em tutela provisória incidental neste recurso extraordinário, "para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros: (i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir; (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; (iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); (iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário". Tudo nos termos do voto do Relator.

**Anotações NUGEP/TJAM:** Foi determinada, em 12.04.2023, a Suspensão Nacional do processamento dos recursos especiais e extraordinários que tratam da questão controvertida no Tema 1.234 da Repercussão Geral, inclusive dos processos em que se discute a aplicação do Tema 793 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário, ressalvado o deferimento ou ajuste de medidas cautelares.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 09.09.2022	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 13.09.2022	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	---	----------------------------------

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 245/2023 e Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1250/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1416266	<b>ORIGEM:</b> TRF5/PE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Obrigatoriedade de observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação aos servidores públicos municipais, ante a competência da União prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 22, XVI, da Constituição Federal, se a administração pública deve observar, na contratação de servidores públicos, o piso salarial de categoria profissional, considerada a competência privativa da União para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, no caso aquele estabelecido pela Lei 3.999/1961, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 25.04.2023	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	------------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## 1.2. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1384689	<b>ORIGEM:</b> TRF1-AC/RO - 1ª TURMA
----------------------------	--	--------------------------------------

<b>GERAL N. 1248/STF</b>	RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SJAC/RO	
<b>RELATORA:</b> Ministra Rosa Weber - Presidente		
<b>Tema:</b> Saber se servidor do ex-território federal de Rondônia, aposentado pelo Estado de Rondônia, tem direito à transposição para os quadros da União com amparo no art. 89 do ADCT, na redação dada pela EC 60/2009, ausente procedimento administrativo prévio e fora do prazo previsto no art. 2º do Decreto nº 9.823/2019.		
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação da Emenda Constitucional 60/2009, o preenchimento dos requisitos previstos nos moldes da regulamentação da Lei 13.681/2019 e Decreto 9.823/2019, para fins de transposição dos servidores do Estado de Rondônia ao quadro em extinção da administração federal.		
<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 13.04.2023	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 17.04.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
<i>Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 244/2023 e Site do Supremo Tribunal Federal.</i>		

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1249/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1371600	<b>ORIGEM:</b> TJDFT - 1ª TURMA RECURSAL
<b>RELATORA:</b> Ministra Rosa Weber - Presidente		
<b>Tema:</b> Cálculo da gratificação de preceptoría, tendo em conta a tabela de vencimentos do cargo de Especialista em Saúde da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, prevista na Lei Distrital 5.249/2013.		
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, “b” e “d”, em que se discute, à luz dos arts. 1º, 8º, I, 93, IX, 165, § 9º, e 169, caput e § 1º, da Constituição Federal, os critérios para o cálculo da gratificação de preceptoría, a que faz jus o Especialista em Saúde da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, considerada a implementação parcial do reajuste previsto na Lei 5.249/2013 do Distrito Federal, e alegada inobservância do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do RE 905.357 (Tema 864 da repercussão geral).		
<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 18.04.2023	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 24.04.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
<i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>		

### 1.3. Mérito Julgado

#### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1054/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1182189	<b>ORIGEM:</b> TRF1/BA
<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio		
<b>Tema:</b> Controvérsia relativa ao dever, por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.		
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, se a Ordem dos Advogados do Brasil deve prestar contas ao Tribunal de Contas da União.		
<b>Tese fixada:</b> “O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa”.		
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 07.06.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 25.04.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -
<i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>		

### 1.4. Acórdão Publicado

#### Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 477/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1116485	<b>ORIGEM:</b> TJ/RS
<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux		
<b>Tema:</b> Revisão de Súmula Vinculante em virtude da superveniência de lei de conteúdo divergente.		
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 1º, II e IV, 5º, XXXVI e XLVI, e 6º, da Constituição Federal, a necessidade, ou não, de revisão ou de cancelamento da Súmula Vinculante nº 9, em virtude do advento da Lei nº 12.433/2011 que, ao alterar o art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP, permite ao magistrado, nos casos de prática de falta grave, revogar até 1/3 do tempo da pena remido, reiniciando-se a contagem a partir da data da infração disciplinar.		
<b>Tese fixada:</b> 1. A revogação ou modificação do ato normativo em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante acarreta, em regra, a necessidade de sua revisão ou cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o caso. 2. É constitucional a previsão legislativa de perda dos dias remidos pelo condenado que comete falta grave no curso da execução penal.		

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 20.04.2018	<b>JULGAMENTO:</b> 01.03.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 24.04.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 548/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1008166	<b>ORIGEM:</b> TJ/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux	

**Tema:** Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade.

**Descrição detalhada:** Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute se é autoaplicável o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal — dispositivo que trata do dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

**Tese fixada:** 1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 13.12.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 22.09.2022	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 20.04.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 245/2023 e Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 970/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 732686	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux	

**Tema:** Análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre o meio ambiente.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 23, incs. II, VI e VII, 30, incs. I e II, 61, § 2º, 225, § 1º, inc. V e 170, incs. V e VI, da Constituição da República, a constitucionalidade formal e material de lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

**Tese fixada:** É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 20.10.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 19.10.2022	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 20.04.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 245/2023 e Site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 281/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 611601	<b>ORIGEM:</b> TRF4/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, II; 154, I; e 195, I e §§ 4º ao 13, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que introduziu o art. 22-A na Lei nº 8.212/91, o qual prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa.

**Tese fixada:** É constitucional o art. 22A da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 10.256/2001, no que instituiu contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição incidente sobre a folha de salários.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 04.06.2010	<b>JULGAMENTO:</b> 19.12.2022	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 24.04.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 694/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 781926	<b>ORIGEM:</b> TJ/GO
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Possibilidade de creditamento de ICMS em operação de aquisição de matéria-prima gravada pela técnica do diferimento.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, I e II, da Constituição federal, o direito de empresa atacadista distribuidora de combustíveis creditar-se de ICMS nas operações em que haja diferimento do pagamento do tributo. No caso, a “gasolina c”, comercializada pela recorrente, resulta da mistura de “gasolina a” com álcool anidro, este último insumo é adquirido das usinas e destilarias pelo regime de diferimento.

**Tese fixada:** "O diferimento do ICMS relativo à saída do álcool etílico anidro combustível (AEAC) das usinas ou destilarias para o momento da saída da gasolina C das distribuidoras (Convênios ICMS nº 80/97 e 110/07) não gera o direito de crédito do imposto para as distribuidoras".

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 22.11.2013	<b>JULGAMENTO:</b> 27.03.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 18.04.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 245/2023 e Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 801/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 816830	<b>ORIGEM:</b> TRF4/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, II, e 240 da Constituição Federal e do art. 62 do ADCT, a constitucionalidade da Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR que incidia sobre a folha de salários (Lei 8.315/1991, art. 3º) e, posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por força do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.

**Tese fixada:** É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 27.03.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 19.12.2022	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 24.04.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1247/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1390517	<b>ORIGEM:</b> TRF5/PE
	<b>RELATORA:</b> Ministra Rosa Weber - Presidente	

**Tema:** Incidência, ou não, da regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição, na hipótese de decreto regulamentar majorar o percentual da alíquota de contribuição do PIS e da COFINS, observados os limites da lei autorizativa da exação tributária.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, e 195, § 6º, da Constituição Federal, a necessidade de observância da anterioridade nonagesimal, em face das alterações previstas nos Decretos 9.112/2017 e 9.101/2017, ao estabelecerem novo tratamento na fixação de coeficientes para redução de alíquotas, quando o Poder Executivo modificar a alíquota do PIS e da COFINS, ainda que dentro dos parâmetros previstos na lei autorizativa.

**Tese fixada:** “As modificações promovidas pelos Decretos 9.101/2017 e 9.112/2017, ao minorarem os coeficientes de redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e comercialização de combustíveis, ainda que nos limites autorizados por lei, implicaram verdadeira majoração indireta da carga tributária e devem observar a regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 13.04.2023	<b>JULGAMENTO:</b> 13.04.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 17.04.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 638/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 999435	<b>ORIGEM:</b> TST/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute — à luz dos arts. 1º, IV, 2º, 3º, I, 4º, IV, 5º, II, 7º, I, 114, 170, II e parágrafo único, da Constituição federal, bem como do art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — a imposição, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da obrigatoriedade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.

**Tese fixada:** A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.

**Anotações NUGEP/TJAM:** Embargos recebidos em parte, em 13/04/2023, para modular os efeitos da decisão, de modo a explicitar que a exigência de intervenção sindical prévia vincula apenas as demissões em massa ocorridas após a publicação da ata do julgamento de mérito, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator). Acórdão publicado no DJE em 25/04/2023.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 30.01.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 08.06.2022	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 15.09.2022	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 245/2023 e Site do Supremo Tribunal Federal.

## 1.5. Trânsito em Julgado

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 627/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 658999	<b>ORIGEM:</b> TRF4/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Acumulação de pensão decorrente de cargo de médico militar com outra pensão oriunda de cargo de médico civil.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute — à luz dos arts. 37, § 10; 142, § 3º, IX e art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998 — a possibilidade de acumulação de pensão decorrente de cargo de médico militar com pensão oriunda de cargo de médico civil.

**Tese fixada:** Em se tratando de cargos constitucionalmente acumuláveis, descabe aplicar a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98, porquanto destinada apenas aos casos de que trata, ou seja, aos reingressos no serviço público por meio de concurso público antes da publicação da referida emenda e que envolvam cargos inacumuláveis.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
14.12.2012	17.12.2022	22.03.2023	21.04.2023

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 245/2023 e Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1004/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 629647	<b>ORIGEM:</b> TST/RR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes	

**Tema:** Discussão relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário de sindicato representante de empregados diretamente afetados por acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inc. LV, da Constituição da República a inconstitucionalidade, por afronta ao devido processo legal, de acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho, sem a participação de sindicato representante dos empregados diretamente afetados.

**Tese fixada:** Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria.

**Anotações NUGEP/TJAM:** Embargos opostos e rejeitados em 13/03/2023. Acórdão publicado no DJE em 28/03/2023.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
04.08.2018	03.11.2022	09.01.2023	15.04.2023

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 244/2023 e Site do Supremo Tribunal Federal.

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1174/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2005029/SC, REsp 2005087/PR, REsp 2005289/SC, REsp 2005567/RS, REsp 2023016/RS, REsp 2027413/PR e REsp 2027411/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Vide Controvérsia n. 453/STJ. **Os Recursos Especiais n. 2.023.016/RS, 2.027.413/PR e 2.027.411/PR, foram afetados na sessão realizada em 12/4/2023, por Questão de Ordem proposta pelo Ministro Relator.**

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
REsp 2005029/SC - 05.12.2022			
REsp 2005087/PR - 05.12.2022			
REsp 2005289/SC - 05.12.2022			
REsp 2005567/RS - 05.12.2022	-	-	-
REsp 2023016/RS - 12.04.2022			
REsp 2027413/PR - 12.04.2022			
REsp 2027411/PR - 12.04.2022			

## Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1186/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2015598/PA
	<b>RELATOR:</b> Ministro Ribeiro Dantas

**Questão submetida a julgamento:** Se o gênero sexual feminino, independentemente de a vítima ser criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando-se, automaticamente, a incidência da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Vide Controvérsia n. 471/STJ.

**Informações complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

<b>AFETAÇÃO:</b> 24.04.2023	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1189/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2049327/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Sebastião Reis Junior

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a vedação constante do art. 17 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Vide Controvérsia n. 502/STJ.

**Informações complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

<b>AFETAÇÃO:</b> 26.04.2023	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1187/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2006663/RS, REsp 2019320/RS e REsp 2021313/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin

**Questão submetida a julgamento:** Definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Vide Controvérsia n. 478/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

<b>AFETAÇÃO:</b> 26.04.2023	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1191/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2034975/MG, REsp 2035550/MG e REsp 2034977/MG
	<b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin

**Questão submetida a julgamento:** Necessidade de observância, ou não, do que dispõe o artigo 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). Vide Controvérsia n. 430/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

<b>AFETAÇÃO:</b> 27.04.2023	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPETITIVO</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1938265/MG e REsp 2056866/SP
---------------------------	--

<b>N. 1188/STJ</b>	<b>RELATOR:</b> Ministro Benedito Gonçalves		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Definir se a sentença trabalhista, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.			
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Vide Controvérsia n. 411/STJ.			
<b>Informações complementares:</b> Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.			
<b>AFETAÇÃO:</b> 26.04.2023	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

## Direito Processual Civi e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1190/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2005520/SP, REsp 2029636/SP, REsp 2029675/SP, REsp 2030122/SP, REsp 2030855/SP e REsp 2031118/SP		
	<b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.			
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Vide Controvérsia n. 123/STJ.			
<b>Informações complementares:</b> Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.			
<b>AFETAÇÃO:</b> 27.04.2023	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

## Direito Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1192/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1960300/GO		
	<b>RELATOR:</b> Desembargador convocado do TJDF - Jesuíno Rissato		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> O crime de roubo, praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não um crime único, quando violados patrimônios distintos.			
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Vide Controvérsia n. 378/STJ.			
<b>Informações complementares:</b> Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).			
<b>AFETAÇÃO:</b> 28.04.2023	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

### 2.2. Mérito Julgado

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1164/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1995437/CE e REsp 2004478/SP		
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Definir se incide contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.			
<b>Tese Firmada:</b> "Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia."			
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Vide Controvérsia n. 432/STJ.			
<b>Informações complementares:</b> Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).			
<b>AFETAÇÃO:</b> 13.09.2022	<b>JULGAMENTO:</b> 26.04.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1182/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1945110/RS e REsp 1987158/SC		
	<b>RELATOR:</b> Ministro Benedito Gonçalves		



**Questão submetida a julgamento:** Definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL).

**Teses Firmadas:** **1.** Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. **2.** Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. **3.** Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Vide Controvérsia n. 492/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
REsp 1945110/RS - 20.03.2023	26.04.2023	-	-
REsp 1987158/SC - 20.03.2023	28.04.2023	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### 2.3. Acórdão Publicado

#### Direito Administrativo

TEMA DE REPETITIVO N. 1149/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1959824/SP, REsp 1963805/SP e REsp 1966023/SP RELATOR: Ministro Herman Benjamin
-----------------------------------	---

**Questão submetida a julgamento:** Definir, à luz dos arts. 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998, se os professores, instrutores, técnicos ou treinadores de tênis devem ser inscritos no conselho profissional da classe dos profissionais de educação física.

**Tese Firmada:** A Lei 9.696/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, nem estabelece a exclusividade do desempenho de tal função aos profissionais regulamentados pela referida norma, quando as atividades desenvolvidas pelo técnico ou treinador de tênis restringem-se às táticas do esporte em si e não se confundam com preparação física, limitando-se à transmissão de conhecimentos de domínio comum decorrentes de sua própria experiência em relação ao referido desporto, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). Vide Controvérsia n. 364/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem acerca da questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
06.05.2022	08.03.2023	25.04.2023	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

#### Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 1160/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1986304/RS, REsp 1996013/PR, REsp 1996014/RS, REsp 1996685/RS e REsp 1996784/SC RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques
-----------------------------------	--

**Questão submetida a julgamento:** A possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária.

**Tese Firmada:** O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Vide Controvérsia n. 427/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do

<b>AFETAÇÃO:</b> 31.08.2022	<b>JULGAMENTO:</b> 08.03.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 24.04.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## 2.4. Cancelado

### Direito Processual Civi e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1042/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1553124/SC, REsp 1605586/DF, REsp 1502635/PI e REsp 1601804/TO <b>RELATOR:</b> Ministro Paulo Sergio Domingues
---------------------------------------	---

**Questão submetida a julgamento:** Definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; Discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - frequentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Processos destacados de ofício pelo relator. Em sessão realizada em 24/02/2022, a Primeira Seção, por unanimidade, determinou o retorno dos recursos especiais ao Relator, tornando sem efeito o julgamento iniciado e, conseqüentemente, o pedido de vista formulado, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Mauro Campbell Marques.

**Em sessão realizada em 26/4/2023, a Primeira Seção, por unanimidade, cancelou a afetação do Tema 1.042, para que os recursos especiais afetados prossigam em normal trâmite, em seus ulteriores termos, bem como os casos eventualmente suspensos em virtude da afetação, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator.**

<b>AFETAÇÃO:</b> 19.12.2019	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1090/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1828606/RS <b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin
---------------------------------------	--

**Questão submetida a julgamento:** "1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP".

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Resp em IRDR n. 50033794720134047213/SC (TEMA 15/TRF4). Vide Controvérsia n. 274/STJ. **O Ministro Relator não conheceu do Recurso Especial em decisão publicada no DJe de 14/4/2023.**

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do Regimento Interno do STJ; e suspensão dos recursos e incidentes em trâmite ou interpostos futuramente nas Turmas Recursais, Turmas de Uniformização, Regionais ou Nacional, dos Juizados Especiais Federais e perante o STJ, de forma a aguardarem o julgamento do presente recurso repetitivo. (acórdão publicado no DJe de 7/5/2021).

**Anotações NUGEP/TJAM:** **Decisão monocrática publicada no DJe de 14/4/2023 não conhecendo do Recurso Especial 1828606/RS.**

<b>AFETAÇÃO:</b> -	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
-----------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### 3. CONTROVÉRSIA

#### 3.1. Criada

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>CONTROVÉRSIA N. 475/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2005469/RJ, REsp 2014924/RJ e REsp 2027163/RJ	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Raul Araújo	
<b>Descrição:</b> Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial.		
<b>TERMO INICIAL:</b> 18.04.2023	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

#### 3.2. Vinculada a Tema

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>CONTROVÉRSIA N. 123/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1808454/SC, REsp 1950632/SP, REsp 1944636/SP, REsp 1955796/SP, REsp 1964659/SP, REsp 1960892/RS, REsp 2005520/SP, REsp 2030122/SP, REsp 2030855/SP, REsp 2031118/SP, REsp 2029636/SP e REsp 2029675/SP	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin	
<b>Descrição:</b> Cabimento da fixação de honorários advocatícios na execução contra a Fazenda Pública de valores requisitados por RPV à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015.		
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Tema em IRDR n. 4/TJSC (4017466-37.2016.8.24.0000/TJSC) - REsp em IRDR. Vide Controvérsia 491/STJ. Controvérsia vinculada ao TEMA 1190/STJ (PROAFR 241). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (Decisões publicadas nos Djes de 3/12/2021, 9/12/2021, 15/12/2021 e 13/02/2023). Por sua vez, os REsp n. 1.964.659/SP e REsp 1.960.892/RS foram considerados rejeitados tacitamente em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ, que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.		
<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a tema em 27.04.2023
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

#### Direito Penal

<b>CONTROVÉRSIA N. 378/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1960300/GO	
	<b>RELATOR:</b> Desembargador convocado do TJDF - Jesuíno Rissato	
<b>Descrição:</b> O delito de roubo, praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não um crime único, quando violados patrimônios distintos.		
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Controvérsia vinculada ao TEMA 1192/STJ.		
<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a tema em 28.04.2023
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

#### Direito Previdenciário

<b>CONTROVÉRSIA N. 411/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1938265/MG, REsp 1978156/SP, REsp 1971813/SP, REsp 1970560/SP, REsp 1999126/RS, REsp 2000508/SC, REsp 2040538/SP, REsp 2040537/SP, REsp 2057451/SP, REsp 2058565/MG e REsp 2060088/SP	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Benedito Gonçalves e Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes	
<b>Descrição:</b> Definir se a sentença trabalhista, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei		

n. 8.213/91.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Controvérsia vinculada ao TEMA 1188/STJ. Os REsp 1.978.156/SP, REsp 1.970.560/SP, REsp 1.971.813/SP, REsp 1.999.126/RS, REsp 2.000.508/SC, REsp 2.040.538/SP e 2060088/SP foram rejeitados com fundamento no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas nos DJes de 19/5/2022 24/5/2022, 03/10/2022 e 23/02/2023), mantendo-se a controvérsia na situação pendente em razão do despacho no REsp 1.938.265/MG, que solicitou "ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas NUGEPNAC que busque outro(s) processo(s), com idêntica temática, para integrar a controvérsia 411/STJ juntamente com o presente recurso especial, assim como seja suspenso o prazo previsto no art. 256-E do Regimento Interno do STJ".

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a tema em 25.04.2023
----------------------------	---------------------	---

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Processual Penal

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 471/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2015598/PA <b>RELATOR:</b> Ministro Ribeiro Dantas
--	---

**Descrição:** O gênero sexual feminino, independente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando, automaticamente, a incidência da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Controvérsia vinculada ao TEMA 1186/STJ.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a tema em 24.04.2023
----------------------------	---------------------	---

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 502/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2049327/RJ <b>RELATOR:</b> Ministro Sebastião Reis Junior
--	--

**Descrição:** Se a vedação constante do art. 17 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Controvérsia vinculada ao TEMA 1189/STJ.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a tema em 23.04.2023
----------------------------	---------------------	---

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Tributário

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 430/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1989421/MG, REsp 1989012/MG, REsp 1989341/MG, REsp 2034975/MG, REsp 2035521/MG, REsp 2034977/MG e REsp 2035550/MG <b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin
--	---

**Descrição:** Necessidade de observância do que dispõe o artigo 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Controvérsia vinculada ao TEMA 1191/STJ (PROAFR 242). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 2/9/2022). O REsp 2035521/MG foi rejeitado com fundamento no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe 02/03/2022).

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a tema em 27.04.2023
----------------------------	---------------------	---

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA N. 478/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2019320/RS, REsp 2021313/RS e REsp 2006663/RS	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin	
<b>Descrição:</b> Momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009.		
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Controvérsia vinculada ao TEMA 1187/STJ.		
<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a tema em 25.04.2023
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

### 3.3. Cancelada

## Direito Penal

<b>CONTROVÉRSIA N. 473/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2026663/SP	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Antonio Saldanha Palheiro	
<b>Descrição:</b> Sobre os requisitos necessários para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, que trata das infrações cometidas nas dependências ou imediações dos locais e estabelecimentos nele elencados.		
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.		
<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada em 18.04.2023
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

## 4. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

### 4.1. Acórdão Publicado

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 14/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> CC 187276/RS, CC 187533/SC e CC 188002/SC	
	<b>RELATORA:</b> Ministra Regina Helena Costa	
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.		
<b>Teses Firmadas:</b> <b>a)</b> Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar. <b>b)</b> as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal. <b>c)</b> a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência <i>ratione personae</i> ), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).		
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> Admitido na sessão eletrônica iniciada em 25/5/2022 e finalizada em 31/5/2022 (Primeira Seção). Em sessão realizada em 8/6/2022, A Primeira Seção, por unanimidade, deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator.		
<b>Informações Complementares:</b> Não há determinação de suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou		

coletivos, que versem sobre a questão. (acórdão publicado no DJe de 13/6/2022).

**Repercussão Geral:** Tema 793/STF - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde. Tema 1234/STF - Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde ? SUS.

ADMISSÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
13.06.2022	12.04.2023	18.04.2023	-

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

**Consultas disponíveis em:**

*Site do Supremo Tribunal Federal*

*<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>*

*Site do Superior Tribunal de Justiça*

*[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)*

*Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM*

*<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>*

Manaus (AM), 02 de Maio de 2023

**Coordenadoria do NUGEP/TJAM**